



**PARECER Nº 02 DE 2016 - CAS**  
**PARECER Nº 02 DE 2016 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.032, de 2012, que "define o conceito e disciplina os meios de comprovação de deficiência no âmbito das políticas públicas distritais e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Israel Batista**

**RELATOR: Deputado Cristiano Araújo**

## **I - RELATÓRIO**

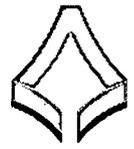
O Projeto de Lei nº 1.032, de 2012, de autoria do Deputado Israel Batista, conceitua e disciplina os meios de comprovação de deficiência no âmbito de políticas públicas distritais, visando à efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

O art. 1º da proposição indica o objeto da Lei e o respectivo âmbito de atuação.

O art. 2º define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, somados à existência de diversas barreiras, podem limitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde, será o instrumento para comprovação da deficiência no âmbito das políticas públicas no Distrito Federal, conforme disposto no art. 3º.

O §1º do referido artigo classifica como políticas públicas distritais, entre outras: a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade; a concessão de benefícios de natureza tributária e a gratuidade no transporte público coletivo. O §2º estabelece que a deficiência e o grau de impedimento serão determinados por meio de avaliação social e médica; as especificações de



tais avaliações são descritas nos §3º, §4º e §5º; e o §6º obriga o Poder Executivo a garantir as condições para sua realização.

Segundo o §7º do art. 3º, os objetivos da determinação da deficiência e do grau de impedimento são: comprovar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (inciso I); e aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos descritos no inciso I com barreiras diversas (inciso II). Os parágrafos 8º a 10º estabelecem as condições de realização dessa comprovação.

Os artigos 4º ao 22 contém as propostas de mudanças em algumas leis em vigor que tratam de políticas relacionadas às pessoas com deficiência, conforme o seguinte:

1. Lei nº 566/1993 – transporte gratuito para pessoas com deficiência – altera denominação e classificação da deficiência, cria multa e outras sanções em caso de a pessoa não informar extrapolação de renda em relação ao limite estabelecido (arts. 4º e 5º do Projeto);
2. Lei nº 4.582/2011 – custeio da gratuidade do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para pessoa com deficiência - acrescenta referência à Lei nº 566/1993 e corrige indicação de outros beneficiários da gratuidade (arts. 6º, 7º e 8º do Projeto);
3. Lei nº 4.317/2009 – Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência – altera parágrafo relativo à reserva de boxes em feiras livres para instituições mantenedoras de pessoas com deficiência (art. 9º do Projeto); atualiza referência à pessoa com deficiência em dispositivos dessa Lei relativos à inserção na carteira de identidade, de menção à condição de pessoa com deficiência (art. 10 do Projeto), e à obrigação da autoridade policial de realizar busca imediata quando informada do desaparecimento de pessoa com deficiência (art. 11 do Projeto);
4. Lei nº 3.400/2004 – identificação na carteira de identidade da condição de pessoa com deficiência – atualiza denominação (arts. 12 e 13) e modo de comprovação da deficiência (art. 14 do Projeto);
5. Lei nº 4.188/2008 – banheiros químicos para pessoas com deficiência em eventos de qualquer natureza – atualiza denominação (art. 15 do Projeto);
6. Lei nº 4.027/2007 – placa divulgando atendimento prioritário para pessoas com deficiência, entre outros – atualiza denominação (art. 16 do Projeto);
7. Lei nº 2.086/1998 – adaptação de cardápios de bares e restaurantes para uso de pessoas com deficiência visual – atualiza denominação (art. 17 do Projeto);



8. Lei nº 2.810/2001 – tratamento preferencial a pessoas com deficiência, entre outros, com reserva de assentos em teatros, ginásios, shows, etc. – atualiza denominação (art. 18 do Projeto);
9. Lei nº 1.325/1996 – transporte gratuito em ambulância e tratamento odontológico na rede pública de saúde para pessoa com deficiência – atualiza denominação (art. 19 do Projeto);
10. Lei nº 323/1992 – autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de apoio a servidores pais ou responsáveis por pessoas com deficiência – atualiza denominação (art. 20 do Projeto);
11. Lei nº 4.727/2011 – isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência – atualiza denominação e retira as definições para efeito da Lei (art. 21 do Projeto);

O art. 22 estabelece que o art. 3º do Projeto e a nova redação dada ao art. 1º, caput, inciso II da Lei nº 566/1993 só serão aplicados aos **novos casos** de comprovação da deficiência e de **reavaliação** da condição da pessoa com deficiência.

O art. 23 revoga dispositivos da Lei nº 566/1993 e da Lei nº 4.317/2009 e disposições em contrário.

A entrada em vigor da Lei, segundo o art. 24, ocorrerá após o cumprimento pelo Poder Executivo dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, no prazo máximo de dois anos após a publicação da Lei, e imediatamente após deverá ser publicado ato normativo contendo a divulgação da entrada em vigor da Lei.

Na justificação, o autor informa que a presente proposição é oriunda de sugestão da organização não-governamental "Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero" e tem como objetivo "resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, promover o bem das pessoas, sem quaisquer formas de discriminação, e efetivar os princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica e razoabilidade".

O autor destaca, ainda, que com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Federal nº 186/2008 e do Decreto Federal nº 6.949/2009, o Brasil incorporou no ordenamento jurídico a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Convenção traz uma nova definição de pessoa com deficiência, fazendo com que todas as demais normas em vigor no Brasil, nas diversas esferas governamentais, alinhem-se a ela, uma vez que é equivalente a Emenda Constitucional, conforme disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, o autor a necessidade de adoção de um novo padrão de comprovação de deficiência, a CIF, já utilizada pelo governo federal para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. O mérito maior desse novo instrumento, segundo o autor, é o de incluir outro critério para a comprovação da deficiência, a sociabilidade do indivíduo, ou seja, a dificuldade de adaptação social, o que exige que a comprovação seja realizada não só por



avaliação médica, mas também social, realizada por profissional preparado para tal.

Assim, segundo o autor, a entrada em vigor dessas inovações impõe o ajuste da redação dos dispositivos constantes nas leis distritais existentes, o que faz com que a medida proporcione à pessoa com deficiência tornar-se mais cidadã e digna, pois amplia o rol de sujeitos que carecem de maior atenção por parte do Estado.

Por último, o autor assegura que a proposição também não descuidou dos aspectos de segurança jurídica, ao condicionar sua entrada em vigor ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

O Projeto foi lido em 1º de agosto de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito. Foi arquivado ao final da legislatura e retomada a sua tramitação, por solicitação do autor, e com base na Portaria-GMD nº 81, de 31 de março de 2015.

Após receber parecer de mérito desta Comissão, seguirá para as Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça, para análises de mérito e admissibilidade, respectivamente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão por tratar de matéria relativa à pessoa com deficiência, encontra-se, portanto, entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, objetivaremos contextualizar a questão da pessoa com deficiência do ponto de vista da legislação e das normas em vigor, no plano federal e no Distrito Federal.

Com a Constituição Federal de 1988, o assunto foi inserido no marco legal de forma abrangente e transversal. No Capítulo II do Título II da Constituição, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37.



Na seção dedicada à Saúde, o texto constitucional caracteriza saúde como um direito de todos e dever do Estado e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os termos "habilitação" e "reabilitação" das pessoas com deficiência surgem na seção da Assistência Social, artigo 203, assim como a promoção de sua integração à vida comunitária. Essa seção trata ainda do benefício de um salário mínimo mensal para as pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, o chamado Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Na seção sobre Educação, artigo 208, é garantido o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A criação de programas de prevenção e atendimento especializado bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, são tratados na Seção da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, artigo 227. Ainda nesse artigo, a Constituição remete à regulamentação posterior a elaboração de normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Em 1989, foi aprovada a Lei nº 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

A Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outros assuntos, *sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, cria as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social* (art. 1º). A referida Lei visa à garantia das *ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade* (§2º do art. 1º). A Lei prevê, ainda, que os órgãos e entidades públicas devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar os assuntos objetos da Lei.

No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção. O Decreto conceitua deficiência, deficiência permanente e incapacidade (art. 3º), estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

Em 1994, a Lei nº 8.899 instituiu o passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, posteriormente regulamentada



pelo Decreto nº 3.691/2000. Em 1995, a Lei nº 8.989, estabeleceu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física. Em 1999, a Lei nº 7.853/1989 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, que também estabeleceu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o CONADE, como órgão superior de deliberação coletiva com a atribuição principal de garantir a implementação da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Em 2000, o assunto foi tratado pela Lei Federal nº 10.048 e pela Lei nº 10.098, que avançaram mais em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira aborda o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes, e estabelece penalidade em caso de seu descumprimento. A outra subdividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto nº 5.296, chamado de decreto da acessibilidade, regulamentou ambas as leis, o que ampliou o tema a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

Em 24 de abril de 2002, foi editada a Lei nº 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras; em 27 de junho de 2005, foi estabelecida a Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em 30 de março de 2007 pela Organização das Nações Unidas - ONU foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional, um marco extremamente relevante para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos.

Vale ressaltar, por exemplo, que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como "deficiente", "portador de deficiência", "portadores de necessidades especiais" estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: **pessoa com deficiência**, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência presente na Convenção ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão.

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).*



Essa definição foi incorporada ao Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, por meio do Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que modificou o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que o instituiu. Esse último já previa a adoção da CIF como instrumento para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, que deveria ser composta por uma avaliação médica e uma social, a partir de instrumentos especificamente desenvolvidos para esse fim. O Decreto nº 7.617/2011 colocou a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Instituto Nacional de Seguridade Social a responsabilidade de instituir esses instrumentos e de garantir as condições para a realização dessas avaliações. Além disso, estabeleceu como objetivos da avaliação: *comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com as barreiras diversas* (art. 16, §5º, incisos I e II). Todo esse processo visa justamente à concessão ou não do BPC à pessoa que o pleiteia.

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 29 de maio de 2009, instituiu o referido instrumento para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência requerentes ao BPC, tendo como referência a CIF. Os instrumentos são compostos de avaliação médica e social, a primeira a ser realizada por médico-perito do INSS e a segunda por assistente social. O resultado dessa avaliação é o preenchimento de uma Tabela Combinatória de Pontuação (Anexo IV da Portaria), que permite concluir se a pessoa deve ou não receber o BPC.

Por outro lado, é importante compreender a evolução que ocorreu no âmbito da saúde em relação aos instrumentos adotados para classificar essa condição. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde – OMS adotou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID, conceituando **deficiência** como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a **incapacidade** como toda restrição ou falta da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida considerada normal para um ser humano; e **desvantagem** como uma situação prejudicial pra um determinado indivíduo em consequência de uma deficiência ou incapacidade, que limita ou impede o desenvolvimento de um papel normal em seu caso.

Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDDM-2. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a **deficiência** é concebida como perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. A **atividade** está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam, das habilidades mais simples às condutas complexas. A **incapacidade** tem como base a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa, mas esse termo não é mais utilizado porque pode ser tomado como uma desqualificação social. É incluída a ideia da



**participação**, definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação à atividade e os fatores do contexto social/ambiental.

Essa mudança marca a substituição da perspectiva de **integração social** para a da **inclusão social**, compreendida como um processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência significa garantir o acesso aos serviços públicos, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político e tecnológico da sociedade.

Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54,21, a OMS aprova uma nova mudança, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Essa nova classificação representa uma evolução em relação à anterior, pois adota uma concepção que leva em conta a **capacidade** das pessoas com deficiência, não a incapacidade ou a doença ou a situação que causou a sequela, e considera também outros fatores, como a capacidade do indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de **cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social**. A deficiência passou a ser compreendida como parte ou expressão de uma **condição de saúde**, e não necessariamente a presença de uma doença. A participação é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto socioambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de “consequência da doença” (versão de 1989) para uma de “componentes da saúde”.

A CIF viabiliza o alcance de múltiplos objetivos: possibilitar o estudo dos determinantes da saúde, dos resultados e das condições relacionadas à saúde; estabelecer uma linguagem comum para a descrição da saúde e dos estados a ela relacionados; permitir a comparação de dados entre países, entre disciplinas da saúde e entre serviços; proporcionar um esquema de codificação para sistemas de informação de saúde. Como a CIF é utilizada por estados relacionados à saúde, ela é adotada por outros setores, como seguridade social, trabalho, educação, política social e legislação em geral (CIF/OMS, 2004).

A CIF organiza a informação em duas partes, cada uma com dois componentes:

1) Funcionalidade e Incapacidade:

- a) Funções do corpo e Estruturas do corpo;
- b) Atividades e Participação: funcionalidade individual e social.

2) Fatores Contextuais:

- a) fatores ambientais – do ambiente imediato do indivíduo ao geral;
- b) fatores pessoais – não estão classificados na CIF devido à grande variação social e cultural (CIF/ OMS, 2004).

Para compreender melhor a CIF, trazemos para o corpo deste parecer alguns dos principais conceitos com que ela trabalha:



- Funções do corpo – funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as psicológicas;
- Estruturas do corpo – partes anatômicas do corpo, como órgãos e membros, e seus componentes;
- Deficiências – problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda;
- Atividade – execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;
- Participação – envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;
- Limitações da atividade – dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;
- Restrições na participação – problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;
- Fatores ambientais – ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida (CIF/OMS, 2004).

No Anexo 5 da CIF, a OMS reitera alguns aspectos da classificação proposta em relação à questão da incapacidade, como o de que não se trata de uma classificação de pessoas e sim de uma classificação das características de saúde das pessoas no contexto das situações individuais de vida e dos impactos ambientais. Segundo a OMS, a incapacidade é produto da interação das características de saúde com os fatores contextuais, portanto, os indivíduos não podem ser reduzidos ou caracterizados apenas em termos de suas deficiências, limitações da atividade ou restrições na participação. A CIF procura lidar com a questão da rotulagem das pessoas, adotando categorias que evitam o menosprezo, o estigma e as conotações inadequadas. Como exemplo, em vez de se referir a uma “pessoa mentalmente incapacitada”, é utilizada a expressão “pessoa com um problema de aprendizagem”. Entretanto, a OMS tem claro que, seja qual for o termo atribuído à incapacidade, ela existe independentemente dos rótulos (CIF/ OMS, 2004).

Buscamos aprofundar um pouco a caracterização da CIF e seus avanços para a classificação das condições de deficiência e incapacidade, uma vez que esse é um dos aspectos contemplados no Projeto de Lei em análise, que será discutido mais adiante.

Voltando à questão da legislação, no âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento, várias delas objeto de propostas de mudanças no Projeto em comento. Destacamos a que consideramos mais importante para a análise da proposição em tela.

A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*, foi aprovada com o objetivo de consolidar as



normas distritais que tratam da questão da pessoa com deficiência, importante iniciativa com vistas a facilitar a apropriação da legislação por parte das pessoas interessadas no tema. Nesse sentido, a Lei estabelece conceitos e trata de boa parte dos aspectos relativos aos direitos desse segmento: direito à vida, à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, além das medidas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística e no transporte coletivo. Trata, também, do acesso à informação, à comunicação e à justiça, e da Política de Atendimento, estabelecendo o papel do Poder Executivo na garantia do tratamento prioritário dessas pessoas, e a constituição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da importância da participação social na execução e controle das ações e o efetivo cumprimento dos direitos.

Como um dos objetivos da aprovação da Lei nº 4.317/2009 foi a consolidação das normas relativas à pessoa com deficiência, ela faz remissão a outras leis, algumas mencionadas também na proposição em análise, conforme o seguinte:

- Lei nº 3.032, de 18 de julho de 2002 – institui fornecimento de refeições ao acompanhante de pessoa com deficiência nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal, durante o tempo em que permanecer a internação;
- Lei nº 3.813, de 8 de fevereiro de 2006 – reserva 10% (dez por cento) das bolsas de estudo do Programa Renda Universidade para alunos universitários com deficiência;
- Lei nº 3.421, 4 de agosto de 2004 – estabelece percentual de 10% (dez por cento) das vagas para treinamento e aperfeiçoamento, provenientes dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para pessoas com deficiência;
- Lei nº 2.559, de 29 de junho de 2000 – reserva quatro boxes em feiras livres e permanentes para instituição mantenedora de pessoas com deficiências mentais e sensoriais – foi declarada inconstitucional pela ADI nº 2006 00 2 004433-6 – TJDFT, Diário de Justiça, de 1/3/2007 e de 14/5/2007. Foi contemplada no Projeto em tela, mas sob a forma da Lei nº 4.317/2009 que trata da Política;
- Lei nº 5.375, de 12 de agosto de 2014 – obriga órgãos da Administração Pública do Distrito Federal a exigir, por meio de cláusula contratual, a observância da Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a reserva para pessoas com deficiência de no mínimo 7% das vagas de trabalho surgidas em decorrência dos eventos promovidos pelo Distrito Federal;
- Lei nº 2.097, de 29 de setembro de 1998 – obriga os estabelecimentos bancários que operam com caixa automático a instalar cabines adaptadas para pessoas com deficiência usuárias de cadeira de rodas;
- Lei nº 4.887, de 2012 – nova redação estabelecendo a gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô para pessoas com deficiência, entre outras condições



especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993 – contempladas as três no Projeto sob análise;

- Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005 – obriga restaurantes e similares a adequar seus cardápios à linguagem braile;
- Lei nº 1.001, de 2 de janeiro de 1996 - trata de medidas para assegurar e facilitar o acesso a logradouros e edifícios de uso público para pessoa com deficiência;
- Lei nº 323, de 30 de setembro de 1992 – obriga o Governo do Distrito Federal a assegurar aos servidores da administração pública que, comprovadamente, sejam pais de pessoa com deficiência ou responsáveis por elas, as seguintes medidas de proteção: I – redução da carga horária de trabalho, na dependência de cada situação específica; II – adoção de horário especial ou de horário móvel, para cumprimento de carga horária definida – incluída na proposição em comento;
- Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004 - o Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal deverá mencionar a condição de portador de deficiência física, sensorial ou mental na carteira de identidade, quando esta for solicitada pela pessoa com deficiência ou seu responsável legal – alterada pelo Projeto em tela mediante mudança na Lei nº 4.317/2009, que trata da Política;
- Lei nº 3.235, de 3 de dezembro de 2003 – obriga a autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, a proceder à imediata busca e localização – foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 011822-0 – TJDF, Diário de Justiça, de 2/12/2009 e de 24/2/2010 – contemplada no Projeto sob análise, mediante a alteração da Lei nº 4.317/2009;
- Lei nº 261, de 6 de maio de 1992 - assegura a isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na aquisição de veículos adaptados ao uso de pessoa com deficiência, de até 127 HP de potência bruta;
- Lei nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006 - isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o veículo automotivo de propriedade da pessoa com deficiência e, no caso do interdito, do seu curador – objeto do Projeto em tela, mediante alteração da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

Essa longa exposição objetivou contextualizar o tema da proposição em análise em relação à legislação federal e distrital em vigor, além das normas relacionadas com a sua implementação, como é o caso da CIF. Assim, podemos proceder à análise mais precisa do Projeto em tela.

Inicialmente, destacaremos quatro aspectos da proposição: a incorporação à legislação distrital da definição de pessoa com deficiência,



estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovado pela ONU; a adoção da CIF como base para a comprovação da deficiência; a classificação de políticas públicas especificando apenas três leis; e a incorporação das avaliações social e médica para determinação da deficiência. Em relação a essas questões, tecemos as seguintes considerações:

1. A incorporação da definição da ONU à legislação distrital (art. 2º) representa uma atualização adequada, uma vez que já faz parte da legislação federal, com *status* de Emenda Constitucional, conforme mencionado anteriormente, o que a torna válida para todo o território nacional. A questão que se coloca nesse caso é qual a melhor forma de inseri-la na legislação distrital. A nosso ver, é sob a forma de alteração da Lei nº 4.317/2009, que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, uma vez que essa Lei busca consolidar as normas relativas a esse segmento.
2. A utilização da CIF como base para comprovação da deficiência (art. 3º) também não encontra nenhum óbice para sua aprovação, uma vez que já vem sendo utilizada, inclusive pelo último Censo do IBGE, e já foi incorporada à Lei nº 4.317/2009 como base para considerar a incapacidade como deficiência (art. 5º, inciso VIII, § 1º). Porém, devemos ampliar a abrangência da medida na formulação da proposta de alteração da referida Lei, no sentido de que a CIF seja utilizada não só para a comprovação da deficiência, como propõe o Projeto, mas também para determinar o grau da incapacidade.
3. A proposta de classificar como política pública apenas três leis (art. 3º, §1º), mesmo como exemplos destacados, não nos parece adequado por dois motivos: primeiro, há um elenco significativo de leis tratando de políticas para pessoas com deficiência, como veremos mais adiante, e, particularmente, uma que se denomina Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) não incluída na classificação; segundo, do ponto de vista da técnica legislativa, não são adequados termos exemplificativos ou explicativos (art. 50, inciso III), como termina por parecer a escolha de três leis para caracterizar as políticas públicas para o segmento.
4. Também consideramos adequada a proposta de utilizar avaliação social e avaliação médica para determinar a deficiência e o grau de impedimento, conforme normatização adotada para a concessão do BPC. Porém, achamos que isso deve ser feito como princípio geral a ser regulamentado pelo Poder Executivo, e não com diversos dispositivos que se caracterizam como componentes desse regulamento, como desenvolvido pela proposição: estabelecer os objetivos dessa avaliação; especificar que as avaliações serão realizadas por assistente social e médico do quadro da Secretaria de Estado da Saúde e que a pessoa inscrita no BPC é dispensada da avaliação; considerações sobre casos de impossibilidade de previsão da duração dos impedimentos e de impossibilidade da pessoa comparecer ao local da avaliação; periodicidade da avaliação. Da



mesma forma, consideramos mais adequado inserir essa alteração na Lei nº 4.317/2009, pelos motivos expostos anteriormente.

Após esses dispositivos comentados, seguem-se, na proposição, diversos artigos contendo proposta de alteração em 11 leis que tratam de direitos relativos à pessoa com deficiência. A maior parte dessas alterações se resume à substituição dos termos "portador de deficiência" e "portador de necessidades especiais" pela denominação atual "pessoa com deficiência". Em apenas dois casos, que analisaremos mais adiante, as alterações são maiores.

Como não ficou claro o critério adotado para a escolha dessas leis, consideramos importante fazer uma pesquisa sobre a totalidade de leis que tratam desse tema. Como resultado, encontramos 64 leis em vigor (e mais uma declarada inconstitucional, que também é objeto de proposta de mudança, segundo o art. 11 da proposição), cuja relação encontra-se anexa a este parecer. Dessas, apenas 16 não necessitariam de atualização da terminologia adotada, pois utilizam a expressão "pessoa com deficiência", todas as demais adotaram as outras expressões: "deficiente", "portador de deficiência" ou "portador de necessidades especiais". Assim, ponderamos que essa atualização das leis exige um processo mais amplo e detalhado não só de atualização (que deveria abranger as 48 leis com termos superados), mas também de consolidação, o que possibilitaria uma melhor utilização da legislação por parte dos principais interessados, as pessoas com deficiência.

Por outro lado, como mencionado anteriormente, há duas leis cujas alterações propostas não se limitam à atualização da expressão, mas trazem mudanças importantes nos conceitos por ela estabelecidos para a sua aplicação, que trataremos a seguir.

A primeira é a Lei nº 566/1993, que trata da gratuidade no transporte coletivo, cujas mudanças estão contempladas nos arts. 4º e 5º da proposição. Além de substituir o termo "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência", retira a expressão "**em grau acentuado**" (art. 1º da Lei) e a sua caracterização (art. 1º, §1º). É claro que o objetivo que se pode depreender da proposição é uma atualização da forma como se classifica a condição em relação com o meio social, daí a proposta de incorporação de uma avaliação que inclua a condição social, além do laudo médico. Porém, a simples substituição da especificação estabelecida para o grau acentuado por uma proposta de novo tipo de avaliação a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a nosso ver, deixa em aberto uma definição importante sobre casos em que as pessoas com deficiência fazem jus à gratuidade no transporte coletivo.

Além disso, a proposição pretende incluir uma nova condição para que os beneficiários usufruam o direito. Segundo a Lei, basta que ele porte a carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal. O Projeto pretende incluir a necessidade de *informar a extrapolação da renda definida como limite máximo para o recebimento do benefício*, o que deve ser feito sob pena de cancelamento imediato do benefício e aplicação de multa e outras sanções (art. 5º, §2º, inciso II, *a* e *b*). A nosso ver, não cabe incluir essa alteração, uma vez que os critérios para concessão do benefício estão claros na Lei e regulamentados



por meio do Decreto nº 24.642, de 9 de junho de 2004, que aprovou modelo de documento de identificação de gratuidade, contendo prazo de validade, e pelo Decreto nº 29.245, de 2 de julho de 2008, que assegura a gratuidade no uso do serviço básico do Sistema de Transporte Público previsto na referida Lei.

A segunda Lei cuja proposta de alteração não se resume à substituição de termos é a Lei nº 4.727/2011, que *dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*, entre outras questões. Da mesma forma que a anterior e pelos mesmos motivos, pretende-se atualizar não só os termos adotados, mas a classificação da pessoa com deficiência. A Lei prevê o benefício para pessoa com deficiência **severa ou profunda** (art. 1º, inciso V) e estabelece as condições que são incluídas nessa definição e a referência a ser adotada (art. 1º, inciso V, *a, 1 e 2, c*). Da mesma forma, consideramos que incorporar uma nova referência para caracterizar a deficiência exige um processo de sistematização das leis que tratam do tema, articulada a um processo de regulamentação que assegure a continuidade dos direitos.

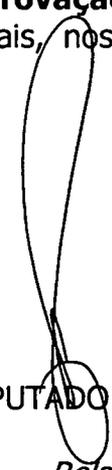
Diante do exposto, optamos por apresentar um Substitutivo à proposição, incorporando à Lei nº 4.317/2009 os dispositivos que tratam genericamente da nova definição de pessoa com deficiência e da adoção da CIF para comprovação da deficiência e do grau de incapacidade, por meio de avaliação social e médica. As demais alterações deverão ser objeto, a nosso ver, de um processo amplo de atualização e consolidação que envolva todas as leis que tratam da pessoa com deficiência, do qual participem as associações e entidades que atuam nessa área.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.032/2012 nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
~~ARAÚJO~~  
*Presidente*

DEPUTADO CRISTIANO  
  
*Relator*